



## Acórdão n.º 119 - 2019/2020

**N.º Processo: 119/PA/2019-2020**

**Tipo de processo: Sumaríssimo**

**Competição: PO1 - CAMPEONATO PORTUGAL A1 - MASCULINO**

**Data: 08/02/2020 - Hora: 14:30 - Local: SENHORA DA HORA**

### Clubes:

- **Visitado:** Clube Naval Povoense (CNPO)
- **Visitante:** Associação Académica de Coimbra (AAC)

### O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

#### 1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Bruno Martins e Rui Bandeira**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

***"Não foi possível realizar a apresentação ao jogo conforme regulamento nem a utilização de speaker por falha no microfone.***

***Aos 3:52 do 4.º período de jogo, o jogador n.º 8 da AAC, Francisco Rodrigues, foi excluído com substituição disciplinada ao abrigo da regra WP 22.13 "Má Conduta", depois de ir ao encontro do seu adversário direto afundando-o e soqueando-o continuamente. Foi mostrado o respetivo cartão vermelho."***

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIRO OFICIAL  
DE NUTRIÇÃO DESPORTIVA  
E ALIMENTAÇÃO FUNCIONAL



PARCEIROS





2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O relatório de arbitragem refere que, em virtude de avaria do respectivo microfone, "**Não foi possível realizar a apresentação ao jogo conforme regulamento nem a utilização de speaker**".

3.1 Com efeito, no Campeonato de Portugal A1 PO1 "(...) **o Clube visitado ou organizador, encontra-se obrigado a apresentar um Speaker / Animador**" [que] "**deverá dar cumprimento ao estabelecido no Protocolo Oficial de jogo**", sendo que "**A falta de apresentação de Speaker, quando seja obrigatório, por parte do clube visitado, constitui infração disciplinar punível com multa de 50 a 250 euros.**"

3.2 Na situação dos autos, e não obstante o clube visitado não ter apresentado qualquer justificação para a ocorrência, o Conselho de Disciplina desconhece as circunstâncias em que ocorreu a referida "*falha*" ou avaria do necessário microfone para a apresentação do jogo, designadamente se o referido equipamento já se encontrava avariado ou se o mesmo, fortuitamente, se avariou ao ser utilizado naquela ocasião, ignorando-se, como tal, a eventual responsabilidade da equipa visitada na produção do evento.

3.3 Termos em que o Conselho de Disciplina decide, nesta parte, arquivar os autos.

4. O relatório de arbitragem refere, ainda, que "**o jogador (...) da AAC, Francisco Rodrigues, foi excluído com substituição (...) ao abrigo da regra WP 22.13 "Má Conduta", depois de ir ao encontro do seu adversário direto afundando-o e soqueando-o continuamente. Foi mostrado o respetivo cartão vermelho.**"

4.1 Desde logo, resulta do relatório dos árbitros que a exclusão do jogador da AAC, Francisco Rodrigues, não ocorreu sem substituição, pelo que o Conselho de Disciplina encontra-se impossibilitado de se pronunciar sobre o comportamento do referido jogador ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Regulamento Disciplinar - "*Brutalidade*", uma vez que o n.º 2 daquela norma dispõe que "**Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11**", exigência de cuja verificação depende a punição do agente por "*Brutalidade*", constituindo-se aquela menção obrigatória no relatório dos árbitros condição de





punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.

**4.2** Efectivamente, o *supra* mencionado da AAC agrediu o seu adversário, uma vez que depois de ir ao seu encontro afundou-o e socou-o continuamente, razão pela qual lhe foi exibido o cartão vermelho.

**4.3** O artigo 50.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar dispõe que "**O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão**", sendo que o n.º 2 do mesmo preceito acrescenta que "**Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13.**"

**4.4** O jogador da AAC, Francisco Rodrigues, como descreve o relatório de arbitragem, "**depois de ir ao encontro do seu adversário direto afundando-o e soqueando-o continuamente**", praticou, no mínimo, um agressivo acto de má-conduta para com o seu adversário directo pelo qual deve ser disciplinarmente punido.

**4.5** Atendendo a que não resultam dos autos quaisquer outros factos ou circunstâncias a ter em consideração para além daqueles que conduziram à subsunção do comportamento do jogador da AAC aos preceitos acima referidos, nomeadamente quanto às consequências da sua conduta na integridade física do seu adversário directo, o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de 2 (Dois) jogos de suspensão ao jogador Francisco Rodrigues.

**5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:**

- **Condenar o jogador FRANCISCO RODRIGUES (Associação Académica de Coimbra - AAC) na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão ao abrigo do disposto no artigo 50.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar.**
- **No mais, arquivar os autos.**

Notifique os agentes.





Elaborado em 16 de Março de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça  
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa  
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos  
(Vogal)

